



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 5 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As Séries	Ano 2408	Semestre	
A 1.ª série	304	150\$	48\$
A 2.ª série	304	43\$	43\$
A 3.ª série	608	43\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:870 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 2) do artigo 243.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 32:871 — Insere várias disposições atinentes a simplificar certos trâmites processuais em vista a activar o julgamento dos processos referentes a militares sujeitos à jurisdição do 2.º Tribunal Militar Territorial, com sede provisória em Ponta Delgada, a qual, nos termos do decreto-lei n.º 32:683, abrange todas as ilhas do Arquipélago dos Açores e as que constituem o grupo da Madeira — Concede a este Tribunal, enquanto funcionar no Arquipélago dos Açores, as atribuições de Tribunal Militar Especial.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 32:872 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) do artigo 218.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:426 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 14.º, capítulo único, da tabela de despesa do orçamento privativo da Administração da Imprensa Nacional de Angola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:870

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 25.000\$, destinado a reforçar a dotação de 65.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 248.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 25.000\$ na verba de 135.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 253.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 32:871

Reconhecendo-se a conveniência de simplificar certos trâmites processuais em vista a activar o julgamento dos processos referentes a militares sujeitos à jurisdição do 2.º Tribunal Militar Territorial, com sede provisória em Ponta Delgada, a qual, nos termos do decreto-lei n.º 32:683, de 20 de Fevereiro último, abrange todas as ilhas do Arquipélago dos Açores e as que constituem o grupo da Madeira;

Considerando que os referidos militares se encontram dispersos por várias ilhas, algumas bastante distantes da sede do Tribunal e com demoradas e irregulares comunicações;

Considerando que, enquanto o referido 2.º Tribunal Militar Territorial tiver a sua sede provisória no Arquipélago dos Açores, poderão ser-lhe atribuídas funções de Tribunal Militar Especial, respeitantes a determinadas infracções que sejam praticadas nas ilhas adjacentes e presentemente sujeitas à jurisdição de idêntico Tribunal a funcionar em Lisboa ou no Pôrto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos mandados prosseguir perante o 2.º Tribunal Militar Territorial, enquanto funcionar no Arquipélago dos Açores, serão observadas as seguintes disposições:

1.ª Os interrogatórios, prescritos no artigo 437.º do Código de Justiça Militar, serão feitos por deprecações quando os arguidos se encontrem em comarca diversa da sede do Tribunal Militar, sem embargo de o auditor usar das atribuições conferidas pelo artigo 438.º do mesmo Código, nos casos em que forem necessárias para o perfeito descobrimento da verdade;

2.ª Se ao juiz deprecado parecer que o arguido apresenta indícios de alienação mental, fá-lo-á examinar